



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO LEGISLATIVO
E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

Carolina Sayuri de Carvalho Shimoide Vieira Matsutani

Rio de Janeiro
2019

CAROLINA SAYURI DE CARVALHO SHIMOIDE VIEIRA MATSUTANI

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO LEGISLATIVO
E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

Carolina Sayuri de Carvalho Shimoide Vieira
Matsutani

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Residente Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – A Lei nº 13.718/18 trouxe uma neocriminalização para o direito brasileiro, a pornografia de vingança, que passou por um longo lapso temporal sem uma tipificação específica no ordenamento jurídico. A lei tem por objetivo criminalizar a divulgação não consentida de cena de sexo, nudez ou material pornográfico em qualquer meio de comunicação, portanto, o que se busca é tutelar a dignidade sexual da vítima, principalmente na internet. Assim, o artigo tem por objetivo analisar as consequências, circunstâncias e motivações do crime, bem como a necessidade de se oferecer, também, uma resposta extrapenal ao caso. Além disso, aborda a violência sob a perspectiva do gênero, tendo em vista que as mulheres são as principais vítimas dessa modalidade criminosa.

Palavras-chave – Direito Penal. Pornografia de Vingança. Violência de gênero

Sumário – Introdução. 1. Violência de gênero na internet. 2. Breve histórico da pornografia de vingança nos Tribunais Brasileiros. 3. Neocriminalização e desafios atuais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da criminalização da conduta de expor, divulgar e compartilhar, publicamente, sem autorização, vídeos e imagens eróticas alheias, cujo foco será o contexto das relações afetivas, em que a vítima, na maioria das vezes, é a mulher.

Procura-se demonstrar que a exposição íntima gera consequências de ordem moral e psicológica às mulheres, mas é necessário entender a causa dessa modalidade de violência de gênero contemporânea e ao mesmo tempo buscar coibir sua prática.

Para tanto, abordam-se pesquisas doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir como se deu a criminalização da conduta, já que até setembro de 2018 não havia tipificação penal específica para tratar do assunto, o que resultava na ineficácia combativa da pornografia de vingança. Foi preciso encarar a temática como uma necessidade real da sociedade, que ainda possui uma dívida muito alta relacionada a proteção deficiente da mulher.

O tema ainda é pouco discutido na doutrina e na jurisprudência por ser um problema recente na sociedade, tendo em vista a sua evolução, principalmente no contexto do acesso à informação. No entanto, merece atenção, uma vez que o direito precisa se adequar as novas situações que necessitam de tutela jurídica.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “pornografia de vingança” e compreender a evolução histórica no tratamento feito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o porquê de as mulheres serem as principais vítimas de crimes sexuais e até que ponto isso se relaciona com a violência de gênero contemporânea na internet.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, como o fato vinha sendo tratado pelos Tribunais Brasileiros, antes da tipificação dada pela Lei nº 13.718/18, e como a legislação aplicada era insuficiente para a proteção da vítima. Para tanto, restou demonstrada a urgência na criação de um tipo penal, que pudesse criminalizar os autores do compartilhamento de vídeos e imagens eróticas sem a autorização.

O terceiro capítulo busca analisar essa recente atualização legislativa, que incluiu o artigo 218-C ao Código Penal brasileiro trazendo uma *novatio legis* incriminadora, tendo em vista a necessidade de adaptação do direito às novas modalidades criminosas. Além disso, deve-se ter em mente que a resposta penal não é a única forma de coibir esse tipo de conduta, devendo o Estado e a sociedade adotar meios alternativos para a solução do problema.

Para tanto, foi necessário refletir acerca dos inúmeros crimes contra a dignidade sexual na internet, que vem ocorrendo nos últimos tempos. Quanto mais fácil é o acesso, mais as informações são disseminadas, e, então, nasce o ambiente propício para o compartilhamento em massa, por isso a pornografia de vingança deixa de ser um problema isolado e meramente privado de relacionamentos afetivos e passa a ser uma questão social e jurídica que evidencia a necessidade de tutela do Estado.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, violência é conceituada como “o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mal desenvolvimento ou privação”.¹ Quando se debate a violência contra a mulher, em geral, a primeira dimensão imaginada são as agressões físicas, mais fáceis de serem identificadas, por serem visíveis: deixam marcas, dor na pele, mutilações e até morte.

No entanto, a violência precisa ser debatida de forma plural, pois nela o que se manifesta são as mais diversas formas da imposição de um poder sobre outro, que vai desde a agressão física, perpassando pela psicológica, moral, sexual até a de gênero, sendo esta última uma noção mais nova, que necessita de urgente debate e amparo. Portanto, violência é toda forma de violação da dignidade capaz de causar dor física ou emocional.

Segundo Giovana Rossi², “a violência pode ser definida como uma violação à liberdade, uma vez que implica no silenciamento do outro, de modo a retirar-lhe sua vontade e sua capacidade de escolher, tratando-o como coisa e maculando seus direitos e sua autonomia.”

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.³

A legislação brasileira também trata do assunto, como a Lei Maria da Penha⁴ (Lei nº 11.340/06) que apresenta mais duas formas de violência: moral e patrimonial no contexto de violência doméstica e familiar. E ainda, a Lei nº 13.104⁵ de 2015 que trouxe a previsão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, como sendo aquele qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”.

¹ UNESP. *Educando para a diversidade*. Disponível em <<http://www.unesp.br/educandoparadiversidade/>> Acesso em: 12 de set. 2018.

² ROSSI, Giovana. *A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica*. – Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 30.

³ BRASIL, CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. *Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 set. 2018.

⁴ Id. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

⁵ Id. *Lei nº 13.104*, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

No entanto, as pesquisas sobre a violência contra a mulher no Brasil apontam dados alarmantes. Segundo o Mapa da Violência, realizado em 2015, o Brasil figura em quinto lugar entre os países que mais matam mulheres em uma lista de 83 países.⁶ De acordo com os Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos em 2015.⁷ Estatísticas do ano de 2018 revelam que a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física, segundo o Instituto Maria da Penha.⁸

Para melhor elucidação, deve-se atentar para o fato de que a violência contra a mulher é produto de uma sociedade patriarcal, que enxerga a mulher não como sujeito de direitos, mas como um objeto de propriedade do homem. Portanto, não pode ser interpretada como um problema de ordem privada, e, sim, como fenômeno estrutural de responsabilidade da sociedade como um todo.

Razão disso é que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em pesquisa sobre a tolerância social à violência contra as mulheres traz dados surpreendentes. Sessenta por cento por entrevistados concordam parcial ou totalmente com a afirmação “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”. Ademais, mais da metade dos entrevistados concordaram parcial ou totalmente com a afirmação “Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”.⁹

Portanto, não restam dúvidas de que as mulheres são vítimas do patriarcalismo e foram, ao longo do tempo, educadas para servir ao homem e se submeterem à força de uma ideologia machista. Culturalmente, a violência se enraizou em hábitos e costumes que estão presentes na consciência coletiva, que perpetua estrutura de poder patriarcal, ainda predominante.

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. É de Simone de Beauvoir¹⁰ uma das frases mais emblemáticas do movimento feminista, que nasceu para questionar o papel da mulher na sociedade e causar rupturas nas estruturas sociais e políticas. O nascimento dá a existência, contudo não atribui essência, ou seja, nascer não torna aquilo que os indivíduos são de fato, pois isso somente se adquire com a vivência.

⁶ MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

⁷ FORÚM DE SEGURANÇA PÚBLICA. *10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>> Acesso em: 12 set. 2018.

⁸ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Relógios da violência contra a mulher*. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>> Acesso em: 12 set. 2018.

⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

¹⁰ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. V. 1. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p.3.

Nesse contexto, a autora defendia que ser mulher não se restringe a aspectos biológicos, ou seja, ao “sexo feminino”, na verdade, é muito mais amplo, pois o indivíduo deve ser analisado dentro da cultura em que é criado e dentro da construção social em que é inserido.

Para tanto, cabe aqui a diferenciação entre “sexo” e “gênero”. Enquanto o termo “sexo” é utilizado para diferenciar biológica e anatomicamente homens e mulheres, a partir de seu nascimento, o termo “gênero” distingue as diferenças sociais e culturais que definem papéis sexuais destinados a homens e mulheres em cada sociedade.¹¹ Portanto, é necessário analisar a ótica feminina a partir do gênero e sua construção social.

A partir de então, é preciso entender a violência sobre a perspectiva do gênero, como reflexo das marcantes relações de poder entre homens e mulheres, que também estão interligadas com questões econômicas, políticas e sociais. É nas relações de gênero que se observa o caráter de opressão, que incide muito mais fortemente sobre a realidade feminina.

É muito claro que a organização social vivenciada é pautada na crença da dominação masculina e que, conseqüentemente, influencia o nosso sistema penal. As leis são feitas pelos homens e para os homens, por isso é tão difícil garantir uma proteção mais ampla e efetiva para as mulheres.

Ao se estudar as novas formas de violência de gênero no mundo contemporâneo, uma delas tem chamado a atenção da doutrina e da jurisprudência brasileira, a pornografia de vingança, que consiste no registro ou divulgação não autorizados de cenas da intimidade sexual de uma pessoa.

A sociedade evoluiu muito nos últimos anos, principalmente em relação às novas tecnologias e meios de comunicação. Com isso, a internet se tornou a protagonista de avanços e retrocessos. Se por um lado facilitou o acesso a informação, por outro contribuiu para o aumento da violação da vida privada, e ainda se tornou o ambiente propício para a disseminação dos chamados crimes cibernéticos.

Portanto, a pornografia de vingança pode ser entendida como a violência de gênero *online*, cuja principais vítimas são as mulheres. Cabe ressaltar que essa crescente onda de compartilhamento de imagens e vídeos eróticos de mulheres sem a sua autorização é, muitas vezes, iniciada por seus ex companheiros, com o intuito de vingança, ou seja, mais um fator indicativo da sociedade patriarcal, que objetifica a mulher e não a enxerga como sujeito de direitos e merecedora da tutela da dignidade humana.

¹¹ ROSSI, op. cit. p. 18.

A prática também se revela como produto das relações desiguais entre homens e mulheres, fundamentada na visão cultural que trata a mulher como inferior e submissa. Portanto, é necessário entender a pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero contemporânea, que deixa de ser um problema privado de relacionamentos afetivos e passa a ser uma questão social e jurídica que evidencia a necessidade de tutela do Estado.

2. BREVE HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

No Brasil, sob a perspectiva criminal, o delito vinha sendo tipificado, principalmente, como crime contra a honra, especificamente nas modalidades de injúria e difamação, previstos, nos artigos 139, *caput*, e 140, *caput*, do Código Penal¹².

Destaca-se que, honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais do ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima, cuja ofensa produz uma dor psíquica e abalo moral¹³.

Segundo Cleber Masson¹⁴, difamar é imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, consiste, pois, em desacreditar publicamente uma pessoa, maculando sua honra objetiva e os atributos que a tornam merecedora de respeito no convívio social. Injúria, por outro lado, é crime contra a honra subjetiva, e caracteriza-se com a simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.

Portanto, a exposição pornográfica não consentida constitui não só uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente como também macula sua dignidade e lesa o aspecto subjetivo de sua honra. Tanto podendo ser associando fato ofensivo à reputação da vítima, no caso da difamação, quanto ferindo sua dignidade e decoro, no caso da injúria.¹⁵

De fato, mediante a lacuna legislativa existente à época, era perfeitamente cabível enxergar a pornografia de vingança como crime contra a honra. Não há dúvidas de que tal exposição geraria consequências drásticas na honra, imagem, reputação e decoro da vítima. No

¹² BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

¹³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 2-3.

¹⁴ MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. 11. ed. rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 211-217.

¹⁵ SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. *Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

entanto, ao analisar sob a perspectiva da proporcionalidade, não era razoável tratar uma situação fática tão grave com um tratamento jurídico tão brando.

Como se sabe, os crimes contra a honra são considerados como de menor potencial ofensivo, já que suas penas são de detenção de três meses a um ano, no caso de difamação e de detenção de um a seis meses, em caso de injúria. Dessa forma, também são de competência dos Juizados Especiais Criminais, sob o rito da Lei nº 9.099/95¹⁶ e de ação pena privada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou dessa forma:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.¹⁷

Fica evidente a fragilidade do sistema punitivo frente a magnitude do delito considerado, tendo em vista “desproporção dos danos causados à mulher e a efetiva proteção dela”¹⁸, se ainda considerarmos a possibilidade de transação penal e renúncia ao direito de queixa e representação, muitas vezes motivado por ameaças e violência perpetradas pelos próprios agressores.

Além disso, dependendo do caso, o delito ainda podia ser tipificado nos crimes de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal¹⁹ e até mesmo extorsão, previsto no artigo 158 do mesmo diploma normativo. São os clássicos casos de agressores que ameaçam divulgar fotos e vídeos pornográficos das vítimas, chegando até a exigir vantagem financeira ilegal, configurado o latente constrangimento. Conforme pode-se observar no julgado abaixo correlatado:

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁷ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 756.367-3*. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-756367-3#>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

¹⁸ SILVA; PINHEIRO, op. cit.

¹⁹ BRASIL, op. cit. nota 12.

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando não está efetivamente comprovada a atipicidade da conduta ou a inocência do paciente. Da mesma forma, quanto ao pedido de trancamento da ação penal em decorrência da aplicação do princípio da fragmentariedade, melhor sorte não assiste o paciente. E isso porque, no presente caso, não existe ou, pelo menos, não se percebe exclusiva tonalidade cível na controvérsia, como se quer fazer crer. No caso dos autos, o paciente teria ameaçado gravemente sua excompanheira a fim de obter para si indevida vantagem econômica, afirmando que divulgaria suas fotos íntimas acaso ela executasse a sentença judicial de dissolução de união estável do casal, liberando o veículo BMW que estava na posse do réu. ORDEM DENEGADA.²⁰

Em razão das peculiaridades do caso concreto, como no caso de relacionamento íntimo de afeto entre agressor e vítima, ainda seria possível aplicar a Lei Maria da Penha²¹ (Lei nº 11.340/06), que foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei não visa a proteger apenas a integridade física da mulher, conforme se depreende do artigo 7º, II e III do diploma legal. Evidente que, tanto a violência psicológica como a moral estão contidas na pornografia de vingança por causarem constrangimento, humilhação, isolamento, ridicularização, dentre outros prejuízos mentais às mulheres.

Uma importante inovação legislativa ocorreu em 2012, com o fim de adaptar o ordenamento jurídico as novas modalidades criminosas. A Lei nº 12.737/12²², mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tornou crime a invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Portanto, se no caso concreto, tal mecanismo de invasão fosse utilizado como meio para obter material íntimo da vítima, sem o seu consentimento, e posteriormente divulgado, distribuído ou oferecido incorreria o agressor no crime do artigo 154-A, *caput* e parágrafo primeiro do Código Penal²³.

No entanto, da mesma forma, a pena para tal crime constitui em detenção de três meses a um ano, também muito ineficiente para um delito de tamanha gravidade, que decorre de uma

²⁰ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus nº 0046493-40.2014.8.21.7000*. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_ph/consumlta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058539305&num_processo=70058539305&codEmenta=5690401&temInTTeor=true>. Acesso em: 12 fev. 2019.

²¹ Id. op. cit. nota 4.

²² Id. *Lei nº 12.737*, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

²³ Id. op. cit. nota 12.

verdadeira violação sexual. Desse modo, mesmo com a evolução legislativa, ainda era necessária uma proteção mais efetiva para as vítimas e um tipo penal destinado especificamente para a exposição pornográfica não consentida.

A conduta da exposição íntima só era, de fato, tipificada em caso de vítimas menores de 18 anos, na qual é possível aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴, que criminaliza a pornografia infantil, independentemente de consentimento, em seus artigos 240 a 241-E.

O enquadramento da pornografia de vingança apenas como crime contra a honra ou crime cibernético comum da Lei nº 12.737/12²⁵ ratificava a usual postura patriarcal e desconectada do legislador com a realidade social vivenciada pelas vítimas desses delitos, que são, majoritariamente, as mulheres. Não enxergá-las, por tanto tempo, como sujeito de direitos, merecedoras de tutela e destinatárias de políticas públicas foi o que causou esse vácuo legislativo durante anos de proteção ineficiente.

Quando se encara a exposição pornográfica não consentida de forma dissociada da violência de gênero, deixa-se de dar a devida atenção às lesões psicológicas, à saúde mental e à integridade física e moral da mulher. Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta. Portanto, já era hora de aprimorar a definição desse tipo de violência para tornar as situações de julgamento mais claras²⁶.

Em março de 2018 a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que alertou sobre o crescente número de ações judiciais envolvendo a questão da exposição pornográfica não consentida, na qual a pornografia de vingança é espécie. Além disso, alertou sobre essa nova modalidade de violência, que tem as mulheres como as principais vítimas, refletindo uma problemática de gênero:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de 'exposição pornográfica não consentida' ou 'pornografia de vingança', em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.²⁷

²⁴ Id. *Lei nº 8.069* de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

²⁵ Id. op. cit. nota 21.

²⁶ Id. Superior Tribunal de Justiça: *Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3opornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%A2ncia-de-g%C3%A2nero,-diz-Nancy-Andrighi>. Acesso em: 15 fev. 2019

²⁷ Ibid.

Portanto, ainda que os Tribunais já estivessem encarando o fato como ilícito civil e concedendo indenizações às vítimas, era urgente a necessidade de uma tutela penal efetiva e específica para essa modalidade de violência.

3. NEOCRIMINALIZAÇÃO E DESAFIOS ATUAIS

Em 2018, após muito apelo ao Poder Legislativo, foi promulgada a Lei nº 13.718/18²⁸, que implementou diversas modificações no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, dentre elas, incluiu o art. 218-C ao Código Penal, que criminalizou a divulgação de cena de estupro e de estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia sem autorização dos envolvidos, com a seguinte redação²⁹:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O artigo trouxe uma verdadeira neocriminalização, tipificou aquilo que não possuía amparo legislativo específico, em que pese a divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa já caracterizasse incontestável ofensa à sua dignidade sexual. Portanto, o objeto jurídico tutelado é a intimidade sexual, principalmente no âmbito dos meios de comunicação em massa, como o virtual.

No que concerne à análise do tipo penal, trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, existem várias formas pelas quais o crime pode ser praticado, sendo nove as ações nucleares: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar e divulgar. Além disso, trata-se de tipo penal misto alternativo, portanto, se o agente praticar mais de uma conduta no mesmo contexto fático, não se altera a unidade do crime, por afetar o mesmo bem jurídico. Já a pena cominada para o crime em questão, é de reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

²⁸ Id. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

²⁹ Id. op. cit. nota 12.

Cabe destacar que o legislador não previu como conduta delituosa a aquisição, posse e armazenamento de imagens pornográficas não consentidas, não estando estes núcleo presentes no Código Penal. Ou seja, o mero acesso ao material não configura o referido crime.

No entanto, em relação a divulgação de cenas de pornografia envolvendo vítima menor de 18 anos, deve ser aplicado o art. 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰, independentemente do seu consentimento para a prática. Nesse caso, o artigo 218-C do Código Penal³¹ é subsidiário, já que expressamente diz que será aplicado se o fato não constituir crime mais grave.

Os objetos materiais do crime são as fotografias, vídeos ou outros registros audiovisuais que violem o bem jurídico tutelado, difundidos pelos meios de comunicação que permitam, das mais diversas formas, a transmissão dos arquivos. Portanto, o legislador foi bastante amplo ao abarcar as formas de divulgação em massa.

Além disso, o crime do art. 218-C é punido no tipo doloso, não se exigindo elemento subjetivo específico, nem mesmo a finalidade de lucro nas condutas de vender ou expor a venda, e, se consuma no momento em que praticada uma das condutas³².

Com o advento da Lei nº 13.718/18³³, que modificou o artigo 225 do Código Penal³⁴, agora a ação penal para crimes contra a dignidade sexual é pública incondicionada.

O sujeito ativo do crime é comum, já que pode ser praticado por qualquer pessoa. E, apesar de não se exigir qualidade especial do sujeito passivo, há previsão de aumento da pena, no parágrafo 1º, de um a dois terços, caso a vítima mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com o autor.

Ainda no que diz respeito ao sujeito passivo, este parágrafo primeiro do art. 218-C do Código Penal³⁵, trata especificamente da pornografia de vingança em sua tipificação própria: “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

³⁰ Id. op. cit. nota 24.

³¹ Id. op. cit. nota 12.

³² CUNHA, Rogerio Sanches. *Lei nº 13.718/18 - introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual*. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

³³ BRASIL, op. cit., nota 28.

³⁴ Id. op. cit., nota 12.

³⁵ Ibid.

Portanto, o legislador trouxe duas hipóteses de majorante: caso o agente tenha cometido o crime contra quem possui ou possuía relação íntima de afeto ou caso tenha cometido o crime com o fim de vingança ou humilhação em relação a vítima. Segundo Guilherme Nucci³⁶:

A presente causa de aumento se justifica pela conduta ser mais grave diante da relação de confiança normalmente existente entre pessoas que se relacionam intimamente, com afeto; o agente que, quebrando essa confiança, divulga, por exemplo, um vídeo da relação sexual na internet, sem o consentimento da outra parte envolvida, por certo, merece uma pena maior.

Fernando Capez³⁷, de forma semelhante, justifica o aumento de pena por ser mais grave a conduta do agente que se aproveita do fato de manter ou ter mantido relação íntima com a vítima para, em seguida, expor sua intimidade em razão de motivo fútil ou torpe.

A segunda parte do parágrafo primeiro, ao mencionar a finalidade de vingança ou humilhação, ao contrário do disposto no *caput*, trouxe o dolo específico de agir. Aqui, não importa se o agente tenha tido qualquer tipo de relacionamento amoroso ou sexual com a vítima, a causa de aumento de pena se configura com a divulgação do material pornográfico não consentido com a finalidade vexatória. Rogério Sanches³⁸ assevera que poderá incidir ainda que autor e vítima tenham tido apenas um encontro casual.

É o famoso e recorrente caso de divulgação das “nudes”³⁹ nas redes sociais. O autor do fato se vale da confiança da vítima que envia fotos íntimas suas, para em seguida transmitir e divulgar em grupos de WhatsApp, redes sociais e até mesmo em sites pornográficos.

Conforme já restou demonstrado, as principais vítimas da prática de pornografia de vingança são as mulheres⁴⁰, daí a necessidade de criação da causa de aumento de pena, uma tutela ainda mais específica. Fato é que o direito precisou se adaptar as novas demandas sociais.

Para tanto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)⁴¹ pode ser, perfeitamente aplicável, sendo o instrumento jurídico mais adequado para o processamento e julgamento do crime previsto no parágrafo primeiro do artigo 218-C do Código Penal⁴². Não restam dúvidas que se

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal* - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense: 2019. p. 93.

³⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. V. 3, parte especial: arts. 213 a 359-H - 17. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 146.

³⁸ CUNHA, op. cit.

³⁹ As “nudes” são fotografias de pessoas nuas ou seminuas, normalmente tiradas por elas mesmas e enviadas virtualmente para um destinatário.

⁴⁰ BRASIL. *Cidadania e Justiça: Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-devinganca>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

⁴¹ Id. op. cit. nota 4.

⁴² Id. op. cit. nota 12.

trata de violência moral e psicológica contra a mulher, e que se enquadra na proteção da mencionada Lei, tendo em vista que uma parte expressiva dos casos ocorre em razão de relação de afeto preexistente entre as partes.

Espera-se que com o avanço legislativo em questão, o julgador seja capaz de entender a pornografia de vingança como modalidade de violência, e para tanto, destine o tratamento jurídico adequado para aplicar a Lei Maria da Penha. Nesse sentido⁴³:

A caracterização da pornografia de vingança como violência psicológica teria consequências jurídicas importantes, como o atendimento humanizado, acompanhamento da vítima por equipe interdisciplinar, indisponibilidade da ação penal possibilidade de aplicação de medidas protetivas pelo juízo competente, além de acompanhamento de vítima e agressor por diversas instituições, tendo em vista a gravidade da violência.

No entanto, é importante esclarecer que, em que pese seja muito importante oferecer uma resposta penal eficiente, também é preciso abandonar a crença na criminalização como única forma existente para solucionar os problemas da sociedade. A discussão vai muito além de casos isolados que necessitam de uma proteção jurídica, trata-se, na verdade, de um problema social grave que está diretamente ligado às questões de gênero.

É necessário garantir um debate amplo e saudável na sociedade, e, principalmente, educar as crianças e jovens a quebrar o ciclo vicioso de violência. Ainda que se vivencie, novamente, uma onda de conservadorismo, é urgente que se freie a perpetuação da estrutura social atual que se baseia no patriarcalismo. As mulheres precisam ser vistas como donas de seus corpos e escolhas; e a sua liberdade sexual precisa ser garantida⁴⁴:

Uma sociedade que tratasse a mulher como um ser humano cujo valor não é medido por critérios relacionados à sua vida sexual não rechaçaria a vítima de pornografia de vingança. Ao contrário, voltaria seu repúdio a quem, de fato, agiu de forma errada nesta situação, que é o indivíduo responsável pela exposição não autorizada da intimidade alheia.

Muito além de questões político-partidárias, a humanização feminina precisa se sobrepor a ideia de objetificação, e é a partir da educação que se garante o questionamento de preceitos estigmatizados e que se formam novos indivíduos mais conscientizados. O ser humano é produto do meio que está inserido, por isso, a sociedade precisa parar de formar machistas e agressores de mulheres.

⁴³ SILVA; PINHEIRO, op. cit.

⁴⁴ MORELLI, Amirton Archanjo; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. *Violência de Gênero no Século XXI: A pornografia de Vingança*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_88.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Daí a importância do papel do Estado, como um todo, e não somente do legislativo e do judiciário, para punir certas práticas e comportamentos. Dessa forma, não só estaria se garantindo o efetivo cumprimento da Constituição, Leis, Tratados e Convenções internacionais, como também cessaria a violência institucional, de quem tem o dever legal de proteger e agir.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou trazer a reflexão sobre o crescente número de casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual na internet nos últimos tempos, cujas principais vítimas são as mulheres. O amplo acesso aos meios de comunicação em massa propiciou as duas faces da moeda, já que tanto facilitou as interações sociais e relacionamentos afetivos, como também tornou seus usuários mais vulneráveis a exposição íntima não consentida.

A partir dessa premissa foi exposto o que se entende por “pornografia de vingança” e a consequência gerada na vida das pessoas afetadas pela sua prática. Por muitos anos, vivenciou-se uma lacuna na legislação penal para tratar do assunto, o que resultou na ineficácia combativa deste delito, que era tipificado pela jurisprudência, principalmente, no capítulo dos crimes contra a honra.

Ainda que se tentasse adaptar a tipificação, a abordagem estatal era falha e ineficiente, pois era nítida a necessidade de um tratamento justo e efetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Por isso, foi possível sustentar que, com a maior facilidade de acesso de compartilhamento de dados, a pornografia de vingança passou a ser um questão jurídica relevante que evidenciou a urgência pela tutela do Estado, por meio de regulamentação e combate.

Restou evidenciado, também, para além de conceituações básicas, que na atual conjuntura social, a violência precisa ser debatida sob a perspectiva de gênero, como produto das relações desiguais entre homens e mulheres. Pesquisas demonstram que a predominância da prática da exposição íntima não consentida é contra as mulheres, por isso, não restaram dúvidas de que a pornografia de vingança precisava ser analisada sob esta perspectiva.

Além disso, os Tribunais brasileiros já identificam a violência moral e psicológica contida neste delito, e, inclusive são suscetíveis a aplicação da Lei Maria Penha para resguardar ainda mais a vítima.

Com a recente promulgação da Lei nº 13.718/18, que acrescentou o art. 218-C no Código Penal, o Estado passou a oferecer uma resposta penal mais objetiva. Especificamente, o tema foi tratado como causa de aumento de pena do crime de divulgação de cena de estupro

ou de estupro de vulnerável, de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. A pena maior é justificada, pois é mais grave a conduta de quem se valeu da relação de confiança, inerente das relações afetivas, para divulgar, por exemplo, fotos e vídeos íntimos da vítima na internet ou de quem o fez com a finalidade de vingança ou humilhação.

Sendo assim, como a própria terminologia já pressupõe, trata-se de uma forma de vingança, que muitas vezes ocorre pelo término de um relacionamento amoroso, na qual o agressor com o intuito de humilhar a vítima, expõe sua intimidade publicamente, causando danos morais e psicológicos e traumas sem precedentes.

Por fim, deve-se dar primazia à interpretação mais consentânea com a realidade em que vivemos, pois para além de qualquer discussão, a resposta penal aplicada isoladamente não é medida suficiente para coibir sua prática. A sociedade precisa parar de culpar a vítima e precisa humanizar a mulher, ao invés de encará-la como pessoa vulgar e desmoralizada.

O patriarcalismo não pode mais ter espaço nas relações sociais, pois com esse pensamento a sociedade normaliza a objetificação da mulher e torna válida a prática dessa nova modalidade de violência, na medida em que a enxerga como merecedora de punição por ter exposto sua intimidade. Para tanto, o diálogo é fundamental, a educação sexual é urgente e os antigos paradigmas de liberdade e dignidade sexual precisam ser desconstruídos.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Crimes contra a honra*. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. V. 1. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. *Cidadania e Justiça: Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. *Convenção de Belém do Pará*, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. *Lei nº 12.737*, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. *Lei 13.104*, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça: *Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero,-diz-Nancy-Andrigh>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Criminal nº 756.367-3*. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-756367-3#>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus nº 0046493-40.2014.8.21.7000*. Relator: Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=70058539305&num_processo=70058539305&codEmenta=5690401&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 fev. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, v. 3, parte especial: arts. 213 a 359-H - 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARTA CAPITAL. *Violência de gênero: nas ruas ou nas redes online, não é não!* Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/violencia-de-genero-nas-ruas-ou-nas-redes-online-nao-e-nao>> Acesso em: 15 de set. 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. *Lei nº 13.718/18* - introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

FORÚM DE SEGURANÇA PÚBLICA. 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>> Acesso em: 12 set. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Relógios da violência contra a mulher. Disponível em <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>> Acesso em: 12 set. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Tolerância social à violência contra as mulheres*. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

MORELLI, Amirton Archanjo; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. *Violência de Gênero no Século XXI: A pornografia de Vingança*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistae/merj_online/edicoes/revista71/revista71_88.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2019.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015: HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 12 set. 2018.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. 11. ed. rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal* - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense: 2019.

ROSSI, Giovana. *A culpabilização da vítima no crime de estupro: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica* – Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rosana Barros. *Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha*. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834/34346> >. Acesso em: 10 fev. 2019.

UNESP. *Educando para a diversidade*. Disponível em: <<http://www.unesp.br/educandoparadiversidade/>> Acesso em: 12 de set. 2018.